



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
SECRETARIA JURIDICA IFPI

PARECER REFERENCIAL n. 00006/2024/SEJUIFPI/PFIFPI/PGE/AGU

NUP: 23172.000523/2023-84

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - IFPI/CAMPUS REITORIA/DADM

ASSUNTOS: DÚVIDA JURÍDICA/SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA/INTRAJORNADA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE MEIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INTRAJORNADA. MATÉRIA REPETITIVA. APLICABILIDADE DA ON AGU Nº 55/2014. ADOÇÃO CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO FORMAL DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE NOVOS FEITOS AO SETOR JURÍDICO. RETORNO APENAS NOS CASOS DE EXISTÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA A SER SANADA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. ENTENDIMENTO CORRETO DA EQUIPE DE CONTRATOS. MANUTENÇÃO DOS VALORES SEGUNDO REGRA GERAL DA CLT.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de dúvida encaminhada a este órgão de consultoria e assessoramento jurídico pelo Departamento de Administração e pela Coordenação de Contratos, do Campus Reitoria, onde se indaga sobre a correta metodologia para pagamento da **intrajornada não usufruída**, presente na planilha de composição de custos, em contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra.
2. A dúvida não é nova, e já foi respondida, conforme referido no Relatório 9/2024, por meio da Nota nº 26/2022, cujos termos ainda valem para o caso que se apresenta.
3. Na oportunidade, este órgão jurídico ratificou o entendimento da administração do Campus, no sentido de que a supressão da intrajornada deveria ser remunerada nos termos do que vem disposto na CLT, já que não tratada especificamente na CCT da categoria.
4. Em vista do objeto da demanda e ante a possibilidade da existência de inúmeros processos de mesma natureza, optou-se pela expedição do presente parecer referencial, inclusive, também, a pedido do setor.
5. O feito veio instruído com o Relatório 9/2024, bem como com a manifestação da empresa PROTEMAXI, constante na Carta nº 73/2024, onde referencia a possibilidade de aplicação, por analogia, dos termos da CCT, na parte do pagamento de horas extras, no patamar de 60% a mais da hora normal de trabalho.
6. Este o breve relato. Passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Das considerações preliminares

II.1.2. Do objeto da manifestação jurídica referencial e da aplicabilidade da ON AGU 55/2014

7. A Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, inaugurou a denominada manifestação jurídica referencial no âmbito da Advocacia-Geral da União, em resposta aos reclames por uma maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade na atuação dos seus órgãos de assessoramento e consultoria.
8. O intuito é tornar dispensável o envio de processos que versem sobre as questões apontadas na citada ON, as quais poderão ser objeto de manifestação única aplicável a todos os processos de idêntica natureza, sem que isso implique em amesquinhação da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III, todos da Lei n.14.133/2021).
9. Dito isto, leia-se o que dispõe a ON n.º 55/2014:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o **volume de processos em matérias idênticas e recorrentes** impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) **a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

(grifos não constam nos originais)

10. Tal iniciativa já foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme verificado no Informativo TCU nº 218/2014, o qual assim dispôs: *"É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes"* (Acórdão 2674/2014-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

11. Desta forma, a construção de uma manifestação jurídica referencial dependerá da comprovação de que o volume de processos de mesma natureza impacta, justificadamente, na celeridade da atuação do órgão consultivo, exigindo, como consequência, apenas a mera conferência de documentos ou a enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou conclusão firmada pela área técnica.

12. Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, por certo, impactará a atuação deste órgão consultivo, em desprestígio ao princípio da razoável duração do processo, e, ocasionalmente, à segurança jurídica, uma vez que o IFPI já conta com mais de 20 Campi, cada um com contratos de prestação de serviços continuados, com dedicação de mão de obra, cujas planilhas apresentam o item (intrajornada), ora discutido. Colocados em números, partindo-se do pressuposto de que em cada campus existirá, pelo menos, um contrato de idêntica natureza, serão 20 processos despachados, por vez, ao órgão jurídico, todos idênticos, o que implica em gasto de tempo precioso.

13. Assim, a multiplicidade desse tipo de demanda traz impactos negativos no tempo em que a assessoria poderia se dedicar ao estudo e ao aprofundamento de matérias verdadeiramente complexas e relevantes, nos mais variados temas, mormente da área finalística.

14. Neste cenário, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais, enquanto medida gerencial de equilíbrio, ante o aumento da demanda de processos despachados a esta unidade consultiva, é medida deveras salutar e contribui com a eficiência dos serviços de assessoramento a serem prestados.

15. A presente manifestação referencial, desta forma, pode ser considerada uma continuidade da política de desburocratização e simplificação de procedimentos dentro da Administração, mormente os de repactuação e reajuste de preços nas contratações de serviços contínuos, que por representarem, em muitos casos, uma baixa complexidade, e já contarem com um maior grau de maturação e consolidação em termos de entendimentos jurídicos, não requererão análise individualizada, podendo os próprios agentes, a partir dos comandos gerais insertos neste parecer de referência, adotarem as medidas administrativas necessárias à solução do impasse.

16. Quanto ao segundo requisito, salienta-se que a dispensa da análise jurídica individualizada de processos que tenham por objeto as propostas de repactuação e o exame do impacto de certas rubricas na planilha de composição de custos, está justificada em razão da sua baixa ou média complexidade, já que, geralmente, estarão os feitos instruídos com os mesmos documentos, de cunho meramente administrativo, revestidos de certa singeleza, cuja conferência, a partir do que vier aqui exposto, não é de atribuição dos órgãos de consultoria; além do fato de que as minutas dos aditivos de repactuação, terão a mesma redação e disporão da mesma forma acerca das questões referentes aos eventos aqui tratados nos autos.

17. Assim, em casos como tais, a atividade jurídica acaba por se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência da aplicabilidade da regra disposta no contrato, o que aponta na direção da adoção de PARECER REFERENCIAL.

18. Não se está a dizer, por outro lado, que esses processos jamais tramitarão pelo órgão jurídico consultivo, posto que, questões de natureza jurídica que suscitem dúvidas específicas devem ser, pontualmente, submetidas à análise da unidade consultiva sempre que o órgão assessorado entender necessário.

19. Pelo exposto, resta configurado que a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa nº 55/2014, dispensando-se a submissão, individualizada e obrigatória, de processos versando sobre esta matéria à unidade consultiva.

20. Por fim, registre-se que competirá e ao órgão assessorado atestar que o assunto tratado nos autos corresponde ao versado na presente manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento dos feitos ao órgão jurídico.

21. Dito isto, tem-se como decorrência lógica do que até aqui foi explanado, que a análise prévia acerca da aplicabilidade da presente manifestação referencial aos casos concretos de idêntica natureza aos que aqui serão tratados, é de competência dos agentes administrativos, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar a tramitação dos feitos pelos órgãos de consultoria, desde que tenham a devida correlação com o assunto nela tratado.

22. Fica recomendada, portanto, a expedição de despacho formal por parte da autoridade administrativa, no qual deverá ser atestada a conformidade do caso ao tanto quanto ficar determinado nesta parecer referencial.

II.2. Da Intrajornada e sua não equivalência formal ao conceito de hora extraordinária

23. Conforme previsto no ordenamento pátrio o intitulado **Intervalo intrajornada** é aquela pausa gozada pelo trabalhador, dentro do horário de expediente, visando o descanso e a alimentação e se trata de medida recomendada pelos órgãos de fiscalização das relações de emprego, em vista da manutenção da saúde dos trabalhadores.

24. Neste sentido, o **intervalo intrajornada** é aquele destinado ao descanso durante o próprio expediente. Assim, após 4 ou 5 horas de trabalho ininterrupto, o trabalhador deve desfrutar de, pelo menos 15 minutos a 2 horas de descanso ou refeição, devendo retornar, após esse horário, para finalização da jornada diária.
25. O intervalo intrajornada, portanto, tem duração variável, indo de 15 minutos a 2h, a depender da duração da jornada de trabalho da categoria.
26. Por outro lado, existe o que se convencionou chamar de **intervalo interjornada** e que se trata do período de descanso que vai do término de uma jornada de trabalho diária e o início da outra, no dia seguinte ou conforme a escala de trabalho adotada.
27. O **intervalo interjornada** deve ser de, pelo menos, 11 horas consecutivas. Sendo assim, o trabalhador não pode assumir outra jornada de trabalho com menos tempo, sendo, a exemplo da intrajornada, a do descanso e do lazer dos trabalhadores, sempre em vista da preservação da sua saúde mental e física.
28. Para o caso que se apresenta nos autos, o instituto a ser analisado é do intervalo **INTRAJORNADA**, ou seja, aquele gozado entre as jornadas diárias, ou o intitulado, "horário de almoço".
29. Para trabalhadores com uma jornada de trabalho diária entre 4 e 6 horas, o art. 71 §1º da CLT estabelece um intervalo de 15 minutos para descanso ou refeição. Já se a jornada de trabalho exceder esse limite, sendo superior a 6 horas diárias, o intervalo deve ser de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas.
30. Para intervalos maiores, a previsão deve constar em Acordo ou Convenções Coletivas de Trabalho.
31. A base legal para o reconhecimento deste direito é o artigo 71 da CLT, o qual, após a Reforma Trabalhista, ocorrida no ano de 2017, foi modificado.
32. No entanto, em que pese as mudanças, as medidas visando a preservação da saúde dos trabalhadores continuam válidas e devem ser respeitadas, entre as quais o direito ao descanso e à alimentação entre as jornadas.
33. De acordo com a antiga redação do artigo, constante na CLT, o trabalhador receberia pela hora completa, 50% a mais que a hora normal de trabalho, não importando quanto tempo do intervalo intrajornada houvesse sido suprimido.
34. Ou seja, se o trabalhador, com intervalo de 1h para almoço, descansasse por 30 minutos e trabalhasse os outros 30, receberia o total do horário de intervalo como extra, ou seja, 1 hora completa.
35. Com a inovação legislativa, promovida pela Reforma Trabalhista, o pagamento se dará, agora, apenas **sobre o tempo que faltou para completar o intervalo integralmente**. Assim, se, por exemplo, a duração do intervalo intrajornada for de 1 hora e o trabalhador utilizou apenas 30 minutos desse intervalo, o empregador só estará obrigado a pagar os 30 minutos restantes, com o acréscimo de 50%.
36. Outro ponto que merece ser relevado é que, com a nova redação, o pagamento da hora intrajornada não gozada, ficou caracterizado expressamente como **indenizatório**, e, portanto, não integra o cálculo do salário, férias e 13º.
37. Vide a nova redação do §4º, do art.71, da CLT:

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, **implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.** (grifou-se)

38. É importante notar, ainda, que o dispositivo já traz o valor exato da hora suprimida a ser custeada pelo empregador, limitada a 50% da hora normal.
39. Frise-se que qualquer nova disposição acerca do intervalo intrajornada, nos termos do art.611, da mesma CLT, somente seria possível por ACT ou CCT, como se lê:

Art. 611-A. **A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei** quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II – banco de horas anual; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III – **intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifos ausentes nos originais)

40. Dito isto, entende este setor jurídico, assistir mais razão à equipe de contratos, no sentido de que, a hora intrajornada não gozada pelo trabalhador, seja remunerada **com o acréscimo de 50 % da hora normal**, e não de 60%, como pretendido pelo empregador.
41. Ora, o que argumenta a empresa é o fato de haver sido a hora não gozada da intrajornada equiparada expressamente à hora extra, apenas pelo fato de constar na CCT da categoria, que a hora extraordinária seria paga com acréscimo de 60% do valor da hora normal.
42. Porém, a consideração, em casos de remuneração da hora intrajornada não gozada, como "hora extra", serve apenas para auxiliar na identificação da conduta, já que ocorre, na realidade, não é um acréscimo na jornada do trabalhador, mas sim a supressão de horas no seu tempo de descanso.
43. Prova de que não se trata de hora extra, no exato sentido fático-jurídico do vocábulo, que a hora suprimida da intrajornada **não pode ser computada no banco de horas, devendo ser paga como indenização monetária ao trabalhador, justamente porque não se considera a supressão como tempo excedente da jornada de trabalho.**
44. Veja-se no seguinte exemplo: Se um trabalhador goza 2 horas de descanso, mas em outro dia ele gozar apenas 1 hora, mesmo assim não possuirá o direito de receber hora extra, pela suposta 1 hora faltante, já que o intervalo respeitou o tempo mínimo exigido em Lei.

45. Da mesma forma, imagine-se a seguinte situação: um profissional – que atua 8 horas por dia e com 1 hora de intervalo para almoço – e que trabalhou por meia hora durante aquela que deveria ser a sua hora de descanso, contando apenas com outra meia hora para se alimentar; neste caso, o tempo mínimo de descanso foi desrespeitado, e assim, o profissional terá direito a receber aquela meia hora não gozada, com um plus de 50%, pela supressão do seu intervalo intrajornada.
46. Deve-se ter cuidado, entretanto, nos casos em que o trabalhador conta com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada decidida em ACT ou CCT. Neste caso, não fará jus ao acréscimo de 50% da hora, pelos 30 minutos não gozados.
47. Porém, essa redução só será permitida nos seguintes casos:

- Quando há autorização do Ministério do Trabalho (MTE);
- e a empresa dispõe de refeitório para anteder as necessidades de alimentação dos colaboradores;

48. É importante frisar, ainda, que a INSTRUÇÃO NORMATIVA N.5/2017, estipula, para fins de aprovação das repactuações, que a Administração está impedida de autorizar ampliações de custos não previstos na proposta original ou nos ACT e CCT, como se lê abaixo:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

49. Nota-se que a ampliação dos custos com a supressão da intrajornada, proposta pela empresa contratada, é fruto de uma interpretação extensiva do conceito de horas extraordinárias, que não encontra respaldo em Lei, inclusive, pelo fato de que o dispositivo aplicável à espécie, o §4º, do art.71, da CLT, já dispõe expressamente que as horas não gozadas no intervalo intrajornada serão remuneradas no importe de 50% da hora normal.
50. Neste sentido, entende este setor jurídico não haver espaço para a imposição de percentual superior, quer pela estipulação de expressos 50% na norma, quer pela ausência de disposição, ainda que mais benéfica, na CCT da categoria.
51. As decisões apresentadas na manifestação da empresa, nada mais são do que a repetição do que já vem registrado em lei, no sentido de tratar a hora suprimida na intrajornada como uma indenização, equivalente à hora extraordinária, mas não de natureza jurídica idêntica àquela, valendo referir que a Súmula 473 teve sua aplicabilidade reduzida e limitada ao que veio estipulado, posteriormente, pela Lei nº 13.467/2027, que alterou vários artigos da CLT, inclusive o art.71, que trata, especificamente, do intervalo intrajornada.
52. Ademais um simples entendimento do órgão sindical de representação dos empregadores não tem o condão de suplantar disposição expressa da Lei, nem tampouco realizar equiparação conceitual que exceda à previsão legal, ainda que sob o pretexto de benefício aos trabalhadores.
53. Recomendável, nesses casos, a mobilização da categoria junto aos seus órgãos representativos de classe, no sentido de fazer incluir nos instrumentos coletivos, disposição expressa, no bojo da qual sejam equiparadas no patamar de 60%, as horas extraordinárias pagas pelos patrões, nos casos de trabalho excedente da jornada normal, àquelas pagas a título de compensação pela supressão do descanso intrajornada.

III - DA CONCLUSÃO

54. **Isto Posto**, opina-se pelo indeferimento da solicitação da empresa, devendo a supressão da intrajornada, acaso existente, ser remunerada na conformidade do que dispõe a CLT no §4º, do seu art.71, ou seja, no patamar de 50% da hora normal.
55. Este o Parecer, smj.
56. À consideração superior.

Teresina (PI), 11 de junho de 2024.

CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO ALVES
PROCURADOR FEDERAL
Mat. SIAPE 1214023
OAB/PI 2732/96

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23172000523202384 e da chave de acesso 34093972



Documento assinado eletronicamente por CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1519605713 e chave de acesso 34093972 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-06-2024 11:23. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.